

A. I. N º - 147323.0031/06-0
AUTUADO - INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A
AUTUANTES - ANSELMO LEITE BRUM
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 18. 12 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0365-04/06

EMENTA: ICMS. ACRÉSCIMOS TRIBUTÁRIOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IMPOSTO. O pagamento de débito tributário fora do prazo legal, mesmo espontâneo, está sujeito a acréscimos moratórios. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/08/2006, imputa ao autuado a falta de recolhimento dos acréscimos moratórios, no valor de R\$ 98.751,40, sobre o imposto que deveria ser pago no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, pago intempestivamente, porém espontâneo, no dia 25 do mês seguinte, tendo o autuado débito inscrito na dívida ativa.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fls. 94/103, alegando que o mesmo é insubstancial, pois o único débito em nome da defendant inscrito na dívida ativa do Estado da Bahia, encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do código Tributário nacional – CTN.

Aduz que não pode ser penalizada, uma vez que a Portaria nº 114, de 27 de fevereiro de 2004, permitiu aos contribuintes do ICMS, independentemente da formalização junto à SEFAZ/Bahia, realizar o recolhimento do imposto relativo às antecipações tributárias nas entradas de mercadorias no estabelecimento, oriundo de outros Estado da Federação, até o 25 (vinte e cinco) do mês subsequente aos das referidas entradas de mercadorias, transcrevendo o artigo 1º, incisos I, II e III da citada portaria.

Salienta que o inciso II do artigo 1º da referida Portaria condiciona o gozo do benefício de dilação do prazo de recolhimento do ICMS nas entradas oriundas de outras unidades da federação, à inexistência de débito inscrito na dívida ativa do Estado da Bahia. Porém, estabelece clara exceção a essa regra na hipótese de contribuinte de créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Assevera que, em relação ao único débito inscrito na dívida ativa do Estado da Bahia, ajuizou, em 23.09.2005, Ação Anulatório de Débito Fiscal, sendo autorizado pelo MM. Juízo a depositar, em dinheiro, em conta bancária vinculada à referida ação judicial, o valor do débito objeto do Auto de Infração nº 206940.0002/03-3. Como previsto no artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito é faculdade do contribuinte e dele decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dependendo de manifestação da administração tributária ou de juízo nesse sentido.

Salienta que é ilegal a multa plicada de 60%, uma vez que o recolhimento foi realizado de forma espontânea, transcrevendo o art. 138 do CTN e decisões de outros tribunais, para fundamentar sua alegação.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 132/133, o autuante reconheceu que o autuado somente teve débito inscrito na dívida ativa em 19/07/2005, referente ao Auto de Infração nº 206940.0002/03-3, tendo opinando pela exclusão das parcelas relativas as entradas ocorridas até 19/07/2005.

Também, reconheceu que, com a publicação da suspensão da exigibilidade, os recolhimentos a partir de 31/01/2006, passaram a ser contemplados com a prorrogação do prazo para o dia 25 do mês subsequente, o que determina o expurgo dos valores exigidos, da competência 02/2006 a 06/2006.

Esclarece que remanesce o débito abaixo indicado:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
31/07/05	1.485,63
31/08/05	3.130,68
30/09/05	2.738,61
31/10/05	4.185,13
30/11/05	4.002,17
31/12/05	3.591,71
31/01/06	6.772,19
TOTAL	25.906,12

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de falta de recolhimento dos acréscimos moratórios sobre o imposto que deveria ser pago no momento da entrada das mercadorias no território deste Estado por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, pago intempestivamente, porém espontâneo, no dia 25 do mês seguinte, tendo o autuado débito inscrito na dívida ativa.

Em sua defesa o autuado alega que o único débito em seu nome inscrito na dívida ativa do Estado da Bahia encontra-se com a exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN.

Os fatos geradores do imposto reclamado constante da infração em lide, refere-se ao período de abril de 2004 até julho de 2006.

Entendo razão assistir, parcialmente, ao autuado uma vez que o débito somente foi inscrito em dívida ativa em 19/07/2005, devendo ser excluído da autuação os valores referentes às entradas ocorridas até esta data. Na mesma forma, deve ser excluído da autuação os valores referentes às entradas posteriores à 31/01/2006, uma vez que, de acordo com o Despacho Judicial no Processo nº 838241-3/2005, datado de 31/01/2006, fl 128, o qual declarou suspensa a exigibilidade do crédito tributário oriundo do A. I. nº 206940.0002/03-3, com base no art. 151, II, do CTN.

Em relação ao argumento defensivo de que não caberia a aplicação da multa, o mesmo não pode ser acolhido, uma vez que o recolhimento fora do prazo previsto na legislação, este deve ser acompanhado dos acréscimos legais o que não foi observado pelo autuado, sendo devido a multa aplicada sobre o valor dos acréscimos não recolhidos espontaneamente. Saliento que o autuado somente recolheu de forma espontânea o valor do principal e no Auto de Infração em lide reclama o débito decorrente dos acréscimos não recolhidos.

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

DATA OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO
31/07/05	1.485,63
31/08/05	3.130,68
30/09/05	2.738,61
31/10/05	4.185,13
30/11/05	4.002,17
31/12/05	3.591,71
31/01/06	6.772,19
TOTAL	25.906,12

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147323.0031/06-0, lavrado contra **INDÚSTRIA REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$25.906,12, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42 inciso VIII, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR